

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

11/06/26

PRESIDENTE

PARECER nº 028/2026/CCJR-CMVC, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Resolução nº 003/2026.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
003/2026. ALTERA O CAPUT DO
ART. 27 DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VIÇOSA DO
CEARÁ/CE, NA FORMA QUE
INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Resolução nº 003/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará/CE, que propõe alterações no artigo 27 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição estabelece novo regimento para a sessão de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, fixa o horário para a realização da eleição da Mesa Diretora e determina que a escolha de seus membros ocorra mediante votação aberta e nominal. Além disso, disciplina o procedimento de registro de candidaturas aos cargos da Mesa Diretora, exigindo requerimento individual protocolado perante a Direção Administrativa da Câmara Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere na esfera de competência privativa da Câmara Municipal para disciplinar sua organização interna, funcionamento, processo legislativo e eleição de seus órgãos diretivos, conforme decorre da autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos artigos 18, 29 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A Constituição da República assegura ao Poder Legislativo Municipal autonomia para elaborar seu Regimento Interno e disciplinar os procedimentos relativos à eleição de sua Mesa Diretora, desde que observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a atividade parlamentar.

No tocante à previsão de votação aberta e nominal para a eleição da Mesa Diretora, observa-se plena compatibilidade com os princípios da publicidade, moralidade, transparência e responsabilidade política previstos no artigo 37 da

Constituição Federal. A publicidade dos atos parlamentares constitui importante instrumento de fortalecimento da democracia representativa, permitindo que a sociedade acompanhe o posicionamento de seus representantes em decisões relevantes para o funcionamento institucional do Poder Legislativo.

A doutrina especializada reconhece que a transparência dos procedimentos legislativos representa elemento essencial da legitimidade democrática. Nesse sentido, ensina **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, em sua clássica obra **“Do Processo Legislativo”**, que a **publicidade dos atos parlamentares é requisito indispensável para que o povo exerça o controle político sobre seus representantes, constituindo garantia inerente ao regime democrático e ao princípio republicano.**

Da mesma forma, José Afonso da Silva, ao tratar dos princípios constitucionais da Administração Pública, destaca que a publicidade dos atos estatais possibilita o controle social da atuação dos agentes públicos, assegurando maior legitimidade e transparência às decisões adotadas pelos órgãos governamentais.

A alteração proposta também se harmoniza com o princípio da segurança jurídica ao disciplinar expressamente a forma de apresentação das candidaturas aos cargos da Mesa Diretora, estabelecendo procedimento objetivo para o protocolo, análise de legalidade e divulgação oficial dos candidatos. Tal medida contribui para a organização do processo eleitoral interno, evita controvérsias procedimentais e assegura igualdade de condições entre todos os parlamentares interessados em concorrer aos cargos diretivos.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a matéria encontra-se redigida de forma clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Complementar Federal n.º 95/1998**, inexistindo vícios materiais e/ou formais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, esta Comissão entende que o **Projeto de Resolução n.º 003/2026** atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa.

IV – VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Resolução n.º 003/2026**; por não apresentar vícios de natureza formal ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

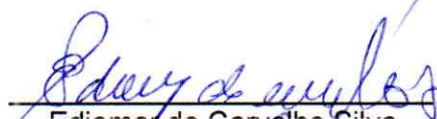
É o parecer.

V. CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 50, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar, não existem óbices à aprovação do **Projeto de Resolução n.º 003/2026, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 27 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO**

CEARÁ/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas.**


Ediomar de Carvalho Silva
(Relator)


Ediomar de Carvalho Silva
Presidente

A favor () Contra


José Océlio Brito Silva
Secretário

A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Membro

A favor () Contra

Sala das Comissões, 08 de junho de 2026.